

Av. Assis Brasil, n°51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Mensagem nº 57 Processo nº 23628

Proponente: Poder Executivo Municipal

Regime de Tramitação Normal

Data de conclusão à Procuradoria: 19/07/2022

RELATÓRIO

O expediente versa sobre mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de Projeto de Lei que "altera a Lei municipal no. 4.159, de 26 de novembro de 2021, que autoriza a celebração de acordo direto com credores de precatórios devidos pelo Município de Sapucaia do Sul e institui a câmara conciliação de precatórios e dá outras providências". O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- ID 42760 (pdf, 3 páginas);
- ID 42814 (página única).

PARECER

Relativamente ao mérito da proposição, considerando que se trata, essencialmente, apenas da inclusão órgão da administração indireta do Município (FHGV) no regime de celebração de acordos diretos estabelecido pela Lei municipal nº. 4.159/2021, reeditamos o parecer exarado por ocasião do Processo Legislativo nº 22756/2021 (Mensagem nº 60/2021). Segue:

"A proposição está inserida no contexto da autonomia administrativa dos municípios enquanto entes federados autônomos, ao lado dos estados, do Distrito Federal e da União, sem qualquer relação de hierarquia. A esse respeito, enquadra-se especificamente na "autonomia financeira", de previsão de seu orçamento e aplicação de suas rendas (art. 30, inc. III).



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

No que se refere ao regime de precatórios, estes são, essencialmente, pagamentos obrigatórios e sujeitos a ordem cronológica de apresentação, os quais decorrem de decisão judicial transitada em julgado contra a Fazenda Pública. Trata-se de ato oriundo do Judiciário, de natureza mandamental, que tem por escopo determinar ao ente federativo que inclua determinada despesa no orçamento para o próximo exercício.

A possibilidade de pagamento de precatórios através da celebração de acordos diretos (desde que observada a ordem de preferência dos credores e conforme lei própria do ente devedor) é resultado da introdução no ordenamento jurídico nacional de duas Emendas Constitucionais, que comentamos a seguir.

A EC 62/2009 tratou de acrescentar o art. 97 ao ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios nos seguintes termos:

Art. 97 (...)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente:

(...)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação.

Por sua vez, a EC 94/2016, acrescentou o §20 ao artigo 100 da Constituição Federal de 1988,



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

prevendo o parcelamento do pagamento de precatórios cujo valor seja superior a 15% (quinze por cento) do montante de precatórios incluídos na Lei Orçamentária Anual, ou, alternativamente, a realização de acordos diretos com o deságio de até 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado:

Art. 100 (...)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

Logo, conclui-se que: ao editar a legislação proposta pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo, a Municipalidade estará a exercer ato normativo que deriva das suas próprias competências estabelecidas pela Constituição Federal, quais sejam, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





Av. Assis Brasil, n°51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Por derradeiro anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

- § 1°- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.
- b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição envolve matéria que acarreta responsabilidades ao Erário Municipal:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal";

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela viabilidade da tramitação, inserindo-se a matéria no contexto da competência legislativa constitucional própria da municipalidade. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 25 de julho de 2022

Pablo José Camboim de Souza OAB/RS 50.493 Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior Procurador Chefe OAB/RS 69.257